



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174935 - MT (2026/0049467-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GERMANNO REINERS BRITO ALMEIDA
AGRAVANTE : FAGNER FIGUEIREDO DE CAMPOS
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT339800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação analítica e específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ocorrência de reavaliação jurídica da prova constitui impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e impedir a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não cumpriu o ônus de impugnar, de modo claro, objetivo e analítico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de “reavaliação da prova” ou “erro de subsunção”, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ por ofensa ao princípio da dialeticidade.

4. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, é imprescindível demonstração detalhada, mediante cotejo entre as teses recursais e o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, de que o provimento não exige alteração das premissas de fato. Tal demonstração não foi apresentada.

5. A falha na demonstração pormenorizada da inaplicabilidade do óbice sumular atrai a incidência da Súmula 182/STJ, em decorrência da violação do princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

9. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174935 - MT (2026/0049467-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GERMANNO REINERS BRITO ALMEIDA
AGRAVANTE : FAGNER FIGUEIREDO DE CAMPOS
ADVOGADOS : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT339800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação analítica e específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ocorrência de reavaliação jurídica da prova constitui impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e impedir a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não cumpriu o ônus de impugnar, de modo claro, objetivo e analítico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de “reavaliação da prova” ou “erro de subsunção”, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ por ofensa ao princípio da dialeticidade.

4. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, é imprescindível demonstração detalhada, mediante cotejo entre as teses recursais e o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, de que o provimento não exige alteração das premissas de fato. Tal demonstração não foi apresentada.

5. A falha na demonstração pormenorizada da inaplicabilidade do óbice sumular atrai a incidência da Súmula 182/STJ, em decorrência da violação do princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERMANNO REINERS BRITO ALMEIDA e FAGNER FIGUEIREDO DE CAMPOS contra decisão monocrática (fls. 1291-1293) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que a parte agravante foi pronunciada pela suposta prática de homicídio qualificado consumado e homicídios qualificados tentados, em razão de disparos efetuados durante perseguição veicular. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito da defesa.

O recurso especial interposto foi inadmitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ e por inadequação da via quanto à suposta violação a dispositivos constitucionais. Em sede de agravo em recurso especial, sobreveio decisão não conhecendo do reclamo, por entender que a parte agravante não infirmou, de forma específica e mediante o necessário cotejo analítico, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas presentes razões de agravo regimental (fls. 1299-1306), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, argumentando que, no agravo em recurso especial, houve impugnação expressa e direta ao óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo afirmado que a hipótese seria de "reavaliação da prova" e não de reexame.

Aduz que o próprio acórdão recorrido consignou que os agravantes não tinham conhecimento da presença de crianças no interior do veículo e que a manutenção do dolo eventual diante dessa premissa fática incontroversa consubstancia erro de subsunção jurídica (violação ao art. 18, inciso I, do Código Penal), passível de correção nesta instância superior sem a necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Turma julgadora, para que sejam afastadas as Súmulas 182 e 7 do STJ, com o consequente processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. No entanto, o inconformismo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade em virtude da deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de origem.

O dever de impugnação específica exige que a parte recorrente demonstre, de forma clara, objetiva e analítica, o desacerto da decisão que obstou o trânsito do apelo extremo. No caso, a Corte estadual obstou o recurso especial aplicando a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A defesa sustenta no presente agravo regimental que afastou o óbice sumular ao asseverar nas razões do agravo que "não se busca o reexame de provas, mas sim a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido" (fl. 1303).

Contudo, ao revés do que argumenta a parte agravante, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera invocação de que a matéria tratada se refere à "reavaliação jurídica da prova" ou configura "erro de subsunção", caracterizando matéria exclusivamente de direito, constitui alegação genérica e insuficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo inexoravelmente a aplicação da Súmula n. 182/STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Para que a impugnação seja considerada válida e afaste o rigor da Súmula n. 7/STJ, é ônus do agravante demonstrar, detalhadamente e mediante cotejo entre as teses recursais e o quadro fático delineado pelo Tribunal *a quo*, de que maneira o provimento do recurso dispensa a alteração das premissas de fato fixadas nas instâncias ordinárias. Tal demonstração analítica não ocorreu na petição do agravo em recurso especial.

Dessa forma, verifica-se que a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, qualquer argumento novo e idôneo capaz de modificar a conclusão adotada, limitando-se a reiterar o inconformismo já devidamente rechaçado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049467-1

AgRg no
AREsp 3.174.935 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247518320168110042 247518320168110042

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERMANN REINERS BRITO ALMEIDA
AGRAVANTE : FAGNER FIGUEIREDO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ADVOGADA : RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT339800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANN REINERS BRITO ALMEIDA
AGRAVANTE : FAGNER FIGUEIREDO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ADVOGADA : RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT339800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.